Lei Nº 2.819/2013.

Ementa: Dispõe sobre proibição de animais de grande porte no Sítio Histórico e no perímetro Urbano da BR-101, em Igarassu, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Igarassu,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a criação e a circulação de animais de grande porte, em estado de soltura, no Sítio Histórico e no perímetro Urbano da BR-101.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I-animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II- estado de soltura: animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência pelo responsável.

Art. 2º - Constatada a criação ou a presença de animais de grande porte, em estado de soltura, no Sítio Histórico de Igarassu e no perímetro Urbano da BR-101, será promovida pelas autoridades competentes sua imediata apreensão.

Art. 3º - Após a apreensão dos animais, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, possibilitando-lhe a retomada do animal no prazo de cinco dias, após cumpridas as exigências desta Lei, inclusive o pagamento da multa prevista no art. 5º e demais cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§ 1º Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido na forma do caput por quem se identifique como possuidor.

§ 2º Em qualquer caso, será providenciada a marcação individualizada do animal para fins de reconhecimento, bem como sua acomodação em local apropriado.

Art. 4º - Expirado o prazo de cinco dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da administração pública e desde que por ato devidamente motivado.

§ 1º Os recursos obtidos através de alienação por hasta pública serão revertidos para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com o transporte e manutenção dos animais apreendidos.

§ 2º Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, cientifica, educacional ou de assistência social.

Art. 5º - Sujeitar-se -á o proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, à penalidade de multa, com seu valor atualizado anualmente pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

§ 1º Na primeira apreensão, o interessado deverá pagar multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) para liberação do animal.

§ 2º Na segunda apreensão, o interessado deverá pagar multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para liberação do animal.

§ 3º Na terceira apreensão, o interessado deverá pagar multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para liberação do animal.

§ 4º Na quarta e seguinte apreensão, o interessado deverá pagar multa no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para liberação do animal.

§ 5º A multa será acrescida em 100% (cem por cento) na hipótese de existir risco iminente de acidente causado pelo animal apreendido nos casos previstos nesta Lei.

Art. 6º - Os órgãos responsáveis promoverão campanhas educativas para a divulgação desta Lei, objetivando conscientizar as populações dos riscos da criação e circulação de animais em estado de soltura nas margens de rodovias asfaltadas.

Art. 7º - Caberá ao poder executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º - Revoga-se a Lei 2.562/2005 e todas as Disposições em sentido contrario.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves - Igarassu-PE, em 23 de agosto de 2013.

Mário Ricardo Santos de Lima
Prefeito de Igarassu